



HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0090748-92.2015.8.14000
IMPETRANTE: CAROLINA GIRÃO PEREIRA DE ARAÚJO NASCIMENTO E DENNYS ROGÉRIO DE ARAÚJO NASCIMENTOS (Advogados)
PACIENTE: CARLEI DA SILVA MIGUEL
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÚDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PLEITO ANALISADO EM PROCESSO DA RELATORIA DA DESA. VÂNIA FORTES BITAR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na sessão das Câmaras Criminais Reunidas, realizada no dia 23 de novembro, o feito não foi conhecido, tendo em vista que se tratava do mesmo pedido – excesso de prazo – anteriormente julgado pela Des. Vânia Fortes Bitar, que denegou a ordem impetrada, restando, portanto, prejudicada a análise do mérito do mandamus.

2. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO:

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PREJUDICADA A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e três dias do mês de novembro de 2015.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus com pedido de liminar, impetrada pelos advogados Carolina Girão Pereira de Araújo Nascimento e Dennys Rogério de Araújo Nascimentos em favor de Carlei da Silva Miguel, inquinando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia.

Consta da impetração, que o paciente está preso preventivamente desde o dia 07 de agosto de 2015, consoante decisão exarada pelo juiz substituto Marcos Paulo de Sousa Campelo.

Consta ainda, que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público pelo delito previsto no art. 159, § 1º do CP c/c o art. 2º, caput, § 2º da Lei nº 12.850/2013.

Argumentam os impetrantes, que existe excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, haja vista que o paciente está custodiado cautelarmente desde o dia 07/08/2015, razão pela qual entendem que este está preso a mais tempo do que determina a lei, sem culpa formada, caracterizando assim, a ilegalidade de sua prisão.

Requer a concessão liminar da ordem, a fim de que possa aguardar em liberdade seu julgamento.

Inicialmente, os autos foram à relatoria do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, ocasião em que no dia 29.10.2015 indeferiu a liminar pleiteada, solicitou em seguida informações à autoridade coatora. Cumpridas as determinações, sua remessa ao custos legis para manifestação.



Às fls. 15/15v dos autos, a autoridade coatora informou que o paciente teve sua prisão temporária decretada por ter infringido o art. 159, § 1º do CP c/c o art. 2º, caput e § 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 1º, caput e § 2º, I da Lei 9.613/98, alterada pela redação da Lei nº 12.683/2012. Posteriormente, o coacto teve sua prisão preventiva decretada com fundamento no art. 1º, I e III, alínea e da Lei nº 7.960/89.

Relata a autoridade coatora, que o paciente e os demais acusados foram denunciados pelo Ministério Público no dia 29 de setembro de 2015, como incurso no art. 159, § 1º do CP c/c o art. 2º, caput e § 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 1º, caput e § 2º, I da Lei 9.613/98, alterada pela redação da Lei nº 12.683/2012, que segundo a exordial, o coacto faz parte de uma organização criminosa especializada em sequestrar famílias de gerentes de bancos a fim de que estes pegassem quantias elevadas nas casas bancárias em que exerciam seus cargos.

Na data de 01/10/2015, o magistrado de primeiro grau verificando que se tratava de organização criminosa, declinou a competência para processar e julgar o feito para o Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas da Comarca da Capital, conforme determinado pelo art. 10 da Resolução 008/2007.

O Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de melo manifesta-se pela denegação do mandamus impetrado em favor do paciente.

Em razão do afastamento funcional do relator originário, o feito me veio redistribuído no dia 16/11/2015.

É o relatório
V O T O

A irresignação cinge-se no aventado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, uma vez que o paciente se encontra custodiado cautelarmente desde a data de 07 de agosto de 2015.

Considerando que, na sessão realizada no dia 23 de novembro de 2015 foi julgado o habeas corpus nº 0078725-17.2015.8.14.0000, de relatoria da Desembargadora Vânia Fortes Bitar, tendo como pedido entre outros, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, ou seja, a mesma razão de pedir neste feito sob minha relatoria, razão pela qual JULGO PREJUDICADA a análise do mérito do mandamus, de vez que superados os motivos da impetração.

Em sendo assim, determino o arquivamento do presente habeas corpus.

Belém, 23 de novembro de 2015.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator